



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001244/2004-49  
Recurso nº. : 144.550  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : FERNANDO SEMEDO SOBRINHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.317

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada no âmbito da primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SEMEDO SOBRINHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001244/2004-49  
Acórdão nº : 106-15.317  
  
Recurso nº : 144.550  
Recorrente : FERNANDO SEMEDO SOBRINHO

**RELATÓRIO**

Fernando Semedo Sobrinho, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPII nº 9.454, de 05.10.2004 (fls. 12-14), mediante o qual foi julgado "Solicitação Indeferida - Lançamento Procedente" que alterou o Imposto de Renda a restituir para R\$42,65, ano-calendário de 2002.

No voto condutor do Acórdão, o I. julgador, depois de esclarecer que a declaração do contribuinte foi revisada pelo que o pedido de restituição corresponde, em verdade, a uma impugnação, discorre sobre a legislação que autoriza a dedução de despesa com instrução limitada a R\$1.998,00 no ano-calendário de 2002.

Diante a impugnação do contribuinte que teria autorização judicial para deduzir integralmente suas despesas com instrução, afirma que "essa decisão ainda não é definitiva".

A esse fato transcreve o disposto no art. 26 da Portaria MF 258 de 2001, sobre a desistência do processo administrativo havendo a propositura de ação judicial, assim como, as orientações baixadas pelo Ato Declaratório Cosit nº 3, de 1996, além de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conclui que "no que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa".

Prossegue o relator *a quo* que a redução do valor da restituição deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso seja desfavorável ao contribuinte a decisão judicial.

No dispositivo do voto a orientação no sentido de que a Unidade de Origem deve promover o acompanhamento do processo com vistas ao cumprimento da decisão judicial tomada definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001244/2004-49  
Acórdão nº : 106-15.317

No recurso voluntário, o recorrente apresenta "sua indignação" aos termos do acórdão que não conheceu da impugnação sob a argumentação de concomitância entre os processos administrativo e judicial. Haveria incoerência, pois se há supremacia da decisão judicial sobre a administrativa como manter um lançamento contrário ao decidido no Mandado de Segurança nº 97.000192-0 da 14ª Vara Federal/SP que garantiu a dedução da totalidade das despesas com educação.

Afirma fazer-se necessário o reprocessamento de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, sob pena de desobediência à ordem judicial, soberana sobre os procedimentos administrativos.

Não há exigência legal quanto ao arrolamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001244/2004-49  
Acórdão nº : 106-15.317

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ em 03.11.2004 (fl. 18v) contra o qual interpõe o Recurso Voluntário em 17.01.2005 (fl. 46), fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Como visto, a trintena determinada pela legislação supra, completou-se em 3 de dezembro de 2004, conforme contagem definida no art. 5º do PAF, *verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Em face do exposto, fica prejudicado o exame do recorrente, nesta esfera.

Contudo, registre-se que referido impedimento não se estende a autoridade administrativa a teor do art. 149, do Código Tributário Nacional. O contribuinte alega que tem garantido em Mandado de Segurança a dedução da totalidade das despesas com educação. Contudo, em processo de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, administrativamente, referida despesa foi limitada em semelhante situação daqueles que não recorreram ao Judiciário.

De lembrar, que outros processos sobre situação em que o contribuinte tinha imposto a pagar, tramitados nesta Câmara, houve a constituição

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13811.001244/2004-49  
Acórdão nº : 106-15.317

do crédito para prevenir decadência, posto a opção pela esfera judicial. No caso, como o contribuinte tinha imposto a restituir, o procedimento adotado, ao que parece, é díspare.

A respeito da revisão do ato administrativo por quem o emitiu, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, de 03.10.1969, a seguir:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Referido entendimento encontra-se positivado mediante a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:

*Art 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Assim sendo, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado intempestivamente, voto por dele NÃO CONHECER.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA